

UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

GABINETE DO REITOR

RESOLUÇÃO nº 03/66, de 17 de março de 1 966.

INTERPRETA disposições da Resolução nº 07/65, de 20/11/965, desta Reitoria.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 07/65, de 20/11/965, desta Reitoria, disciplinadora do Concurso de Habilitação à matrícula nas séries iniciais dos cursos de graduação mantidos pela Universidade, no art. 7º, § 3º, admite à matrícula, independentemente de exame vestibular, os portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, desde que resultem vagas após o aproveitamento dos candidatos classificados no referido concurso;

CONSIDERANDO que tal disposição deve ser entendida em consonância com o preceito do art. 36, § 2º, do Estatuto da Universidade, que impõe a realização de um segundo Concurso de Habilitação, quando o número de candidatos classificados no primeiro seja inferior ao de vagas fixadas para o curso, preceito que, por seu turno, se harmoniza com a regra do art. 69, letra "a", in fine, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a adoção de interpretações diferentes pelas várias unidades universitárias está a reclamar a fixação, por esta Reitoria, de entendimento uniforme em caráter normativo;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Egrégio Conselho Universitário, em reunião extraordinária realizada no dia 16 de março corrente (processo nº 8/66),

R E S O L V E :

Art. 1º A disposição do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 07/65, de 20 de novembro de 1965, desta Reitoria, não exclui a realização do segundo Concurso de Habilitação, previsto no art. 36, § 2º, do Estatuto da Universidade, cabendo ao Conselho Departamental de cada Faculdade providenciar a realização do segundo Concur-

so, quando necessário ao preenchimento das vagas fixadas para cada Curso.

Parágrafo único. Nas Faculdades de Medicina, Engenharia, Farmácia e Odontologia, no ano de 1966, a providência de que trata este artigo caberá aos respectivos Diretores.

Art. 2º A matrícula de portadores de diploma de curso superior, independentemente de exame vestibular, somente será admitida após a realização do segundo Concurso de Habilitação e quando não sejam classificados candidatos em número suficiente ao funcionamento do Curso, hipótese em que os portadores de diploma de curso superior serão admitidos até ao limite mínimo previsto no art. 31 do Estatuto da Fundação, baixado com o Decreto nº 53.699, de 13 de março de 1964.

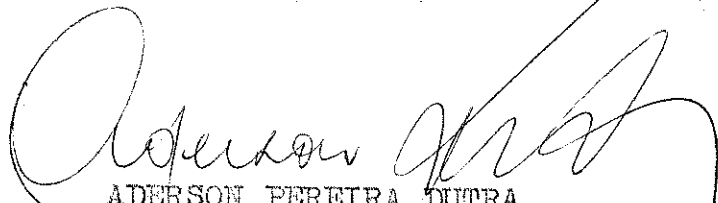
Parágrafo único. Quando o número de portadores de diploma de curso superior exceder ao de vagas a ser preenchido por essa forma, a classificação será feita à vista das notas obtidas no último ano do segundo ciclo do ensino médio ou equivalente, nas disciplinas que figurem no respectivo Concurso de Habilitação, preferentemente, ou nas disciplinas afins.

Art. 3º Os editais do segundo Concurso de Habilitação, a serem divulgados pelas unidades universitárias, fixarão prazo de inscrição não inferior a cinco (5) dias, contado da primeira publicação, e indicarão o número de vagas disponíveis.

Art. 4º A realização do segundo Concurso de Habilitação não prejudicará o início do ano letivo.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução é considerada em vigor para o ano letivo de 1966.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 1966.


ADERSON PEREIRA DUTRA
VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA

Apd/Tavares.